

## João Pereira da Silva

---

**De:** Patrícia Fonseca  
**Enviado:** terça-feira, 11 de julho de 2017 20:41  
**Para:** Comissão 7ª - CAM XIII  
**Assunto:** Reforma das Florestas: Propostas alteração PPL65.doc, Propostas alteração PPL 68.doc  
**Anexos:** Propostas alteração PPL65.doc; Propostas alteração PPL 68.doc; Prop alt ppl67-XIII - Estat Benefi Fiscais2.doc

Boa noite,

Junto envio as propostas de alteração do CDS às PPL da Reforma da Floresta.

Com os meus cumprimentos,

### Patrícia Fonseca

*Deputada à Assembleia da República*

#### Grupo Parlamentar do CDS-PP

Palácio de São Bento | 1249-068 Lisboa

Telef: 21 391 73 67 | 21 391 73 63 | 21 391 91 04

E-mail: [patricia.fonseca@cds.parlamento.pt](mailto:patricia.fonseca@cds.parlamento.pt) | [www.cds.parlamento.pt](http://www.cds.parlamento.pt)



**Proposta de Lei n.º 67/XIII**

**PROPOSTAS DE ALTERAÇÃO**

Ao abrigo das disposições constitucionais e regimentais aplicáveis, os Deputados abaixo assinados apresentam as seguintes propostas de alteração à Proposta de Lei n.º 67/XIII /2.ª:

Artigo 1.º

**Objeto**

A presente lei altera o Estatuto dos Benefícios Fiscais, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 215/89, de 1 de julho, o **Código do Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Coletivas, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 442-B/88, de 30 de novembro, o Código do Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Singulares, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 442-A/88, de 30 de Novembro** e o Regulamento Emolumentar dos Registos e Notariado, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 322-A/2001, de 14 de dezembro.

Artigo 2.º

**Alteração ao Estatuto dos Benefícios Fiscais**

O artigo 59.º-D do Estatuto dos Benefícios Fiscais, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 215/89, de 1 de julho, passa a ter a seguinte redação:

«Artigo 59.º-D

[...]

1 -[...].

2 -[...].

3 -[...].

4 -[...].

- 5 - [...].
- 6 - [...].
- 7 - [...].
- 8 - [...].
- 9 - [...].
- 10 - [...].
- 11 - [...].
- 12 - [...].
- 13 - [...].
- 14 - [...].
- 15 - São ainda concedidos aos sujeitos de IRS e de IRC que exerçam diretamente uma atividade económica de natureza silvícola ou florestal os seguintes benefícios fiscais:**
  - a. No exercício em que forem efetuadas as despesas com as provisões referidas na alínea e) do n.º 1 do artigo 39.º do Código do IRC, considera-se fiscalmente dedutível o montante correspondente a 100% dessas despesas;
  - b. No exercício em que forem efetuadas as despesas referidas no artigo 85.º do Código do IRS, consideram-se fiscalmente dedutível o montante correspondente a 100% dessas despesas.»

**Artigo 3.º**

[...]

**Artigo 4.º**

[...]

Artigo 4º-A

Alteração ao Código do IRC

O artigo 39.º do Código do Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Coletivas, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 442-B/88, de 30 de novembro, passa a ter a seguinte redação:

«Artigo 39.º

[...]

1. [...]
  - a) [...];
  - b) [...];
  - c) [...];
  - d) [...];
  - e) As que, constituídas pelos sujeitos passivos que se dediquem à atividade silvícola ou florestal, se destinem a fazer face aos encargos com o investimento na floresta.
2. [...].
3. [...].
4. [...].
5. [...].
6. [...].
7. As provisões referidas na alínea e) do n.º 1 são totalmente dedutíveis no ano da sua constituição.
8. Caso as provisões referidas na alínea e) do n.º 1 não sejam utilizadas para esse fim, não é aplicável qualquer ajustamento na formação do lucro tributável quando as quantias provisionadas sejam utilizadas na íntegra na realização de despesas de investimento em ativos afetos à exploração silvícola ou florestal,

concretizadas na aquisição de ativos fixos tangíveis ou ativos biológicos não consumíveis.»

Artigo 4º-B

Alteração ao Código do IRS

É alterado o artigo 78.º e reposto o artigo 85.º do Código do Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Singulares, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 442-A/88, de 30 de Novembro, que passam a ter seguinte redação:

«Artigo 78.º

(...)

1. (...)
  - a) (...)
  - b) (...)
  - c) (...)
  - d) (...)
  - e) (...)
  - f) (...)
  - g) (...)
  - h) (...)
  - i) (...)
  - j) (...)
  - k) (...)
  - l) (...)
  - m) Às despesas com investimento na floresta



2. (...)
3. (...)
4. (...)
5. (...)
6. (...)
7. (...)
8. (...)
9. (...)
10. (...)
11. (...)

**Artigo 85.º**

**Despesa com investimento na floresta**

**São dedutíveis à coleta 30% das despesas que se destinem a fazer face aos encargos com o investimento na floresta, realizadas pelos sujeitos passivos.»**

Palácio de São Bento, 10 de Julho de 2017

Os Deputados do Grupo Parlamentar do CDS-PP,

Patrícia Fonseca

Ilda Araújo Novo